



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100714-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

ANA CAROLINA FARIAS GUIMARAES DE MOURA

JESSICA SUENIA BEZERRA LIMA

Luiz Bezerra de Souza Filho

MARIA CARMEN ANUNCIACAO DE CHRISTO (OAB 34154-PE)

POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES

BRUNA OLIVEIRA (OAB 42633-SC)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, a partir de demanda protocolada pela Empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE (CNPJ 35.316.374/0001-03), em face do Pregão Eletrônico nº 03/2021 - Processo nº 18/2021, que tem por objeto a "aquisição de desktops e notebooks para atendimento às necessidades operacionais da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. - AGE, sob demanda, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I - do edital em epígrafe".

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 16/2017, a partir de demanda oriunda de demanda protocolada pela Empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE (Power Tecnologia e Telecomunicações), em face do Pregão Eletrônico nº 03/2021 – Processo nº 18/2021, que tem por objeto (doc. 07 – fl. 01):

“a aquisição de desktops e notebooks para atendimento as necessidades operacionais da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. – AGE, sob demanda, conforme



especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I – do edital em epígrafe”.

A abertura das propostas estava prevista no edital para o dia 02/07/2021. A última informação sobre o andamento da licitação é do dia 28/07/2021, e se refere à resposta de um recurso administrativo interposto por licitante (doc. 10).

Apesar de ser um dado importante, e também uma referência, inclusive de conformidade (item 6.17 do edital), o edital e o Termo de Referência **não preenchem / informam o valor estimado da licitação.**

TERMO DE REFERÊNCIA

5. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

5.1. O valor médio estimado da contratação é **R\$ XXX,XX (xxxxxxx)**, já incluídas todas as parcelas relativas a impostos e taxas. (grifo nosso)

Edital

A Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., doravante designada “Agência de Empreendedorismo de Pernambuco” ou, simplesmente, “AGE”.

(...)

5.1.1 **A proposta inicial do proponente**, que, preferencialmente, será anexada no sistema eletrônico, **deverá conter o preço ofertado sobre o valor estimado** pela AGE para a contratação do respectivo lote, em algarismos e por extenso, sem ressalvas, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrão, com até 02 (duas) casas decimais após a vírgula (0,00), e deve ser isenta de informações que identifique o licitante, sob pena de desclassificação; (grifo nosso)

(...)

6.17. Caso não sejam apresentados lances, **será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado para o objeto.** (grifo nosso)

Conforme Termo de Referência, a pretensão de aquisição se refere a 14 desktops (lote 01) e 03 notebooks (lote 02).

Após essas breves anotações, a Empresa Representante relata que participou da licitação, que tinha por objeto aquisição de desktops e



notebooks, conforme especificações contidas no instrumento convocatório, e que **a empresa vencedora do certame**, IRMAOS PEIXOTO INFORMATICA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., **ofertou produto não condizente com a especificação exigida**, o que deveria conduzir à recusa de sua proposta, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que equipamento ofertado por ela não possui 01 (um) conector USB Tipo C; 01 (um) conector padrão RJ-45 integrada interface de rede gigabit ethernet velocidade 10/100 /1000mbits.

Acusa que, **ao aceitar produtos que não atendem as especificações, a Administração descumpriu as previsões do próprio edital**, o que caracteriza afronta ao princípio da competitividade, e que **caberia ao pregoeiro ter realizado diligência para requerer que a licitante esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido**.

Assim, sob o argumento de que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas, **tendo interposto recurso administrativo, que foi rechaçado, vem a este Tribunal requerer a concessão de medida cautelar** para determinar “a suspensão do procedimento licitatório, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do *“fumus boni juris”* e *“periculum in mora”*, sob risco de ineficácia da decisão de mérito”.

De forma objetiva, considerando o teor da representação, bem como da resposta ao recurso administrativo interposto pela Empresa Representante (doc. 10), dada a urgência que o caso requer, **solicitei**, em 03/08/2021, às 18h10min, **esclarecimento pontual à GATI – Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação**, por meio de questionamentos, nos seguintes termos:

À GATI, de ordem da Relatora, considerando se tratar de pedido de cautelar, solicita-se esclarecimento pontual sobre a questão trazida pela Empresa Representante. Em síntese, a Representante relata (doc. 01 – Representação.pdf) que a empresa considerada vencedora ofertou produto não condizente com a especificação técnica exigida no item 1.2.8 do Termo de Referência (doc. 03.1- TR_COMPUTADORES02.PDF), uma vez que o equipamento não contemplaria “01 (um) conector USB tipo C” e “01 (um) conector padrão RJ-45 integrado interface de rede gigabit ethernet velocidade”. Na pág. 02 de sua representação (doc. 01 já citado), a empresa copia link do suposto equipamento ofertado pela Empresa considerada vencedora. O **órgão público envolvido (Agência de Fomento do Estado)**, por sua vez, **rechaçou o recurso apresentado pela ora representante junto ao TCE-PE, com fundamento na área técnica e no Superintendente de Tecnologia da Informação e Comunicação (doc. 04.1 – Reposta_ao_recurso.pdf): “Considerando o exposto no recurso apresentado, referente ao lote 2 do Processo nº 018**



/2021, Licitação Eletrônica nº 003/2021, vimos esclarecer que a documentação técnica enviada pela empresa **IRMÃOS PEIXOTO INFORMÁTICA E COMÉRCIO DE BEBIDA LTDA**, CNPJ: 20.906.617/0001-88 não detalha suficientemente os recursos disponíveis nos equipamentos ofertados. Sendo assim, ao recebermos os equipamentos verificaremos se as especificações técnicas estão de acordo com o objeto do Termo de Referência”. (grifo nosso)

Do exposto, solicita-se esclarecimento acerca da demanda, como, por exemplo, **se é procedente que o equipamento ofertado não atende às exigências do edital; se é procedente a narrativa trazida no recurso, de que a documentação enviada pela empresa vencedora não detalha suficientemente os recursos disponíveis nos equipamentos ofertados; e se tal insuficiência já não conduziria a necessidade de verificação (características do produto) no momento da oferta, o que levaria a inabilitação de licitante que não observe as exigências estabelecidas; e que, em havendo dúvida, se não seria o caso de diligenciar no sentido de tal esclarecimento; e, por fim, se tem amparo legal o procedimento de adiar a verificação de compatibilidade do produto para sua entrega, conforme alegado pela Agência de Fomento do Estado.** (grifo nosso)

Apenas para fins de informação, o item 1.2.8 se refere ao lote 02 da licitação, conforme Termo de Referência (doc. 03.1-TR_COMPUTADORES02.PDF).

Em atenção à solicitação acima, a GATI, por meio do Auditor de Controle Externo Alexandre Henrique de Farias Brainer, em 04/08/2021, às 08h39min, respondeu:

Com relação ao primeiro questionamento, sobre se é procedente que o equipamento ofertado não atende às exigências do edital, verifica-se no site licitacoes-e.com.br, que na descrição da proposta técnica da empresa Irmãos Peixoto para o lote 2 é informado que está sendo ofertado o "NOTEBOOK LENOVO FULL HD BS145 NOVO COM PROCESADOR INTEL CORE I7 10700. DEMAIS CONDIÇÕES E GARANTIA CONFORME O EDITAL E SEUS ANEXOS." (sic).

O Notebook Lenovo BS145 corresponde a uma família de notebooks do fabricante Lenovo, com ampla variedade de configurações de processador e memória. Mas todos os dispositivos desta família compartilham um mesmo gabinete ou carcaça, limitando as possíveis portas que um notebook pode possuir. **Nesta família Lenovo BS145 não existem portas Ethernet (RJ-45) nem portas USB-C, o que seria forte**



indício que realmente o aparelho ofertado não atende às exigências do item 1.2.8 do Edital.

Com relação ao segundo questionamento, sobre se a documentação enviada pela empresa vencedora não detalha suficientemente os recursos disponíveis nos equipamentos ofertados, não chegou a ser enviado qual seria exatamente o modelo ofertado, tendo sido informado apenas a família dos equipamentos, então realmente **não existem detalhes suficientes para determinar de forma cabal os recursos disponíveis**, cabendo então ao pregoeiro **diligenciar para dirimir quaisquer dúvidas**.

Por fim, **o argumento que a verificação de compatibilidade do produto poderia ser realizada na sua entrega não se sustenta dado que a Lei 13.303/2016**, estabelece em seu art. 51, que haverá uma fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, anterior à adjudicação do objeto:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

(...)

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

(...)

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

No art. 56 da mesma lei é explicitado que:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, **promovendo-se a desclassificação daqueles que:**

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

(...)



Portanto, deveria ser verificado se as propostas atendem plenamente as especificações técnicas do instrumento convocatório e, em caso contrário, deve ser promovida a desclassificação das propostas inaptas. O gestor público deve também fazer esta verificação no momento do recebimento dos itens, mas tal ato seria apenas para verificar a correta execução do contrato, não se confundindo com as fases necessárias da licitação.

Após análise, proferi a seguinte Decisão Interlocutória (DOC. 13):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Acompanho a análise realizada pela GATI, ao registrar que o item ofertado pela empresa vencedora, embora não se tenha os detalhes suficientes para sua caracterização, a “família” do equipamento não possui as características exigidas no edital; fato que deveria ser objeto de diligência pelo pregoeiro/CPL, solicitando ao licitante que esclarecesse possíveis dúvidas acerca do produto, por ser de seu conhecimento a problemática; não sendo possível, conforme sustenta em resposta ao recurso administrativo interposto por licitante, deixar essa verificação para o momento da entrega do bem, e sim no momento da licitação; oportunidade em que se deve desclassificar todos aqueles que não comprovem aderir as especificações técnicas do instrumento convocatório.

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que restaram caracterizados a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), fatores que ensejam a emissão de cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO os termos da Representação protocolada junto ao TCE, dando conta que a empresa considerada vencedora ofertou produto não condizente com a especificação técnica exigida no item 1.2.8 do Termo de Referência vinculado ao Edital Pregão Eletrônico n.º 03/2021 – Processo n.º 18/2021 (lote 02);

CONSIDERANDO o despacho da GATI – Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, em que registra que o item ofertado pela empresa vencedora, embora não se tenha os detalhes suficientes para sua caracterização, a “família” do equipamento não possui as características exigidas no edital; fato que deveria ser objeto de diligência pelo pregoeiro /CPL, solicitando ao licitante que esclarecesse possíveis



dúvidas acerca do produto, por ser de seu conhecimento a problemática; não sendo possível, conforme sustenta em resposta ao recurso administrativo interposto por licitante, deixar essa verificação para o momento da entrega do bem, e sim no momento da licitação; oportunidade em que se deve desclassificar todos aqueles que não comprovem aderir as especificações técnicas do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, devidamente caracterizados;

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar para determinar que a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. suspenda o Pregão Eletrônico nº 03/2021 – Processo nº 18/2021, em relação ao lote 2, até nova decisão do TCE-PE.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

- a. **Publicação** da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017; e
- b. **Ciência**, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017, bem como da Empresa Silvane Cristina dos Santos Vicente (Power Tecnologia e Telecomunicações);

Notifique-se a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., para, querendo, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, a partir da comunicação, **apresentar esclarecimentos e/ou eventuais providências adotadas** em relação a esta Medida Cautelar, nos termos do art. 7º da Resolução TC n.º 16/2017, **informando em que etapa se encontra o processo licitatório.**

Recife, 06 de agosto de 2021.

Maria Teresa Caminha Duere

Conselheira

O extrato da Decisão Interlocutória foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de 10/08/2021 (DOC. 16).

Os interessados foram notificados do teor da deliberação (doc. 17). A representante foi cientificada (doc. 18).



Em suas razões, a **Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A.**, com nome de fantasia “Agência de Empreendedorismo de Pernambuco”, representada pela sigla AGE, **sustenta**, em síntese, que o equipamento é de marca diversa da que foi inserida inicialmente e que, por um lapso, não foi percebido.

Ocorre que, dentre os documentos enviados, a empresa *IRMAOS PEIXOTO INFORMATICA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA* **anexou proposta com marca diversa da que foi inserida inicialmente no sistema, fato que não foi observado pelo Coordenador de disputa de licitação e ensejou a presente manifestação.** (grifo nosso)

Inicialmente foi informada a marca do equipamento ofertado como sendo LENOVO, modelo FULL HD BS145. Após a negociação e a obtenção do preço de R\$ 21.657,00, inferior ao último lance da proponente melhor colocada – IRMAOS PEIXOTO INFORMATICA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA -, o mesmo encaminhou sua proposta ajustada aos valores negociados, a qual foi submetida à área técnica que externou sua posição, conforme documento já citado e anexo à presente, **todavia, repisamos, o coordenador da disputa não percebeu que o equipamento ofertado era de marca distinta daquela inserida originalmente no sistema do Banco do Brasil.** Tampouco a área técnica o percebeu. Assim, recebemos a proposta com o equipamento da marca DELL, modelo vostro 15 3000, o qual foi analisado. (grifo nosso)

Em seguida, renova a tese de que “não existe comprovação fática de que a empresa não entregaria o objeto dentro dos padrões exigidos no edital”, buscando deslocar a necessária verificação de compatibilidade para o momento da entrega dos equipamentos.

Solicitei (doc. 28) à GATI (Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação) a análise das razões apresentadas pela AGE, que, por sua vez, apresentou a seguinte conclusão (doc. 29):

Ao GC06,

Conforme entendimentos firmados, informo que situação semelhante à apontada pelo pregoeiro já foi objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2154 /2011 - Plenário.

No referido acórdão foi analisada a situação de um licitante ter ofertado no sistema de pregão eletrônico (Comprasnet) um produto de uma determinada marca e, em sua proposta definitiva, apresentar um produto de uma marca diferente.



O próprio licitante alegou que alterou a marca porque o objeto ofertado na proposta inicial (cadastrada no Comprasnet) não atendia às especificações do edital. Já o pregoeiro alegou, em síntese, que não desclassificou (recusou a proposta) a empresa porque não percebeu a referida divergência (mudança da proposta inicial quanto à marca ofertada). (grifo nosso)

Tal ocorrência foi considerada no Voto do Relator uma violação ao Princípio da Isonomia, por ter sido concedido à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes.

O Voto do Relator considerou também **"inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas"**. (grifo nosso)

O Acórdão 2154/2011-Plenário estabeleceu por fim, que:

"9.7. assinar prazo de 15 (quinze) dias à Funasa/MT, com fundamento no artigo 45 da Lei 8.443/92, c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação aos itens 1 a 7, 10 a 14 e 21 do pregão eletrônico para registro de preços 76/2010, uma vez que na condução deste certame **houve violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa**; (grifou-se)

Pelo entendimento deste Acórdão, quando requerida pelo pregoeiro a apresentação de proposta adequada ao último valor do lance oferecido e/ou a apresentação de documentação complementar, o licitante não pode alterar a especificação do objeto cotado, seja em relação à marca ou ao modelo. Isso ocorrendo, o licitante deve, em regra, ser desclassificado do certame.

Entretanto, **em face do princípio do formalismo moderado, a Administração, antes de promover a desclassificação imediata do particular, deve oportunizar que o interessado apresente justificativa para tal alteração**, já que, em razão do princípio mencionado, erros ou equívocos na apresentação das propostas podem (devem) ser corrigidos (quando possível, sem afrontar outros princípios, em especial o da isonomia) para evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da eficiência/economicidade. (grifo nosso)



Portanto, **considera-se que houve falha em aceitar alteração da marca e modelo do produto na proposta detalhada em comparação ao ofertado no sistema de licitações do Banco do Brasil**. E falha ainda mais grave **em não se verificar as especificações durante o processo licitatório**, como exigido pelo art. 56 da Lei Federal 13.303/2016: (grifo nosso)

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, **promovendo-se a desclassificação daqueles que:**

I - contenham vícios insanáveis;

II - **descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;**

(...)

GATI, 18/08/2021

ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIAS BRAINER

Auditor de Controle Externo - Área de TI

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Em atenção ao disposto no art. 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), considerando o art. 8º, § 1º, da Resolução TC nº 16 /2017, a presente Medida Cautelar tem que ser submetida à apreciação da Câmara competente até a 3ª sessão posterior a sua expedição (esse prazo fica suspenso durante o período para apresentação de defesa, caso tenha sido concedido, e quando for solicitada manifestação da auditoria ou do Ministério Público de Contas).

Assim – considerando que a Medida Cautelar fora expedida em 06/08/2020 (sexta-feira), com a notificação dos interessados em 09/08/2020 (segunda-feira), tendo a Agência apresentado defesa em 16/08/2020 (segunda-feira), a sessão do dia 19/08/2021 é o marco inicial, valendo-se de primeira sessão para fins do interstício mencionado (de 03 sessões), sendo a sessão do dia 26/08/2021 a segunda, findando como terceira a sessão do dia 02/09/2021, oportunidade em que o processo está sendo levado ao colegiado, para fins de referendo da decisão monocrática.

Dito isso, de forma objetiva, a questão em debate é simples e **as razões apresentadas pela Agência não afastam os apontamentos iniciais,**



somente corroborando para a confirmação de prática em desacordo com o ordenamento.

Ao contrário do que sustenta a Agência, não se trata de “meros erros formais”, nem de “formalismo exacerbado”, tampouco valores jurídicos são irrelevantes. A Agência reconhece um lapso na análise do equipamento, não sendo procedente sua tese de deslocar a verificação de compatibilidade (produto x edital) para o momento da entrega.

Como bem pontuado pela GATI (Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação), em suas duas manifestações, é indispensável que se verifiquem as especificações durante o processo licitatório. Se há alguma dúvida quanto ao equipamento e sua compatibilidade com o edital, o pregoeiro/CPL deve, no mínimo, realizar diligência, solicitando ao licitante os devidos esclarecimentos, sobretudo por ser de seu conhecimento a problemática, não sendo possível deixar essa verificação para o momento da entrega do bem, e sim devendo ocorrer no momento da licitação, oportunidade em que se deve desclassificar todo aquele que não comprove aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção mais vantajosa para a administração.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

**LICITAÇÃO. INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. VERIFICAÇÃO
DE CONFORMIDADE.**

1. A verificação de compatibilidade entre o produto ofertado e o edital deve ser realizada no momento da licitação, e não se confunde com a etapa de liquidação da despesa quando da sua efetiva entrega.

2. Não é possível adjudicar o objeto da licitação a licitante que não atenda ao edital, ensejando a desclassificação daquele que não comprove aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da seleção mais vantajosa para a administração e da vinculação ao instrumento convocatório.



CONSIDERANDO os termos da Representação protocolada junto ao TCE, dando conta de que a empresa considerada vencedora ofertou produto não condizente com a especificação técnica exigida no item 1.2.8 do Termo de Referência vinculado ao Edital Pregão Eletrônico nº 03/2021 – Processo nº 18/2021 (lote 02);

CONSIDERANDO que a Agência era conhecedora da problemática trazida ao TCE, por força do recurso administrativo apresentado por licitante;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pela Agência não afastam o apontamento, somente corroborando para a confirmação de prática em desacordo com o ordenamento, uma vez que reconhece um lapso na análise do equipamento, bem como é improcedente sua tese de deslocar a verificação de compatibilidade (equipamento x edital) para o momento da entrega;

CONSIDERANDO as duas manifestações da GATI – Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, em que se registra que a “família” do equipamento não possui as características exigidas no edital, fato que deveria ser objeto de diligência pelo pregoeiro/CPL, solicitando ao licitante que esclarecesse possíveis dúvidas acerca do produto, por ser de seu conhecimento a problemática, não sendo possível deixar essa verificação para o momento da entrega do bem, e sim no momento da licitação; oportunidade em que se deve desclassificar aquele que não comprove aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório, em respeito aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção mais vantajosa para a administração;

CONSIDERANDO a jurisprudência das Cortes de Contas em casos semelhantes, a exemplo do Acórdão 2154/11 do Tribunal de Contas da União (TCU), quando registra ser “inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa”, em flagrante ofensa ao edital e aos princípios norteadores das licitações públicas (isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa);

HOMOLOGAR a decisão monocrática **QUE DEFERIU** a Medida Cautelar para determinar que “a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. **suspenda o Pregão Eletrônico nº 03/2021 – Processo nº 18/2021, em relação ao lote 02**”, **estando o seu seguimento**, se assim desejar a Agência, **autorizado sob condição**, somente depois de verificado se o produto/bem ofertado atende ao edital, não sendo possível adjudicar o objeto da licitação a licitante que não o atenda (edital), ensejando a desclassificação daquele que não comprove aderir às especificações técnicas do instrumento convocatório.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. **A abertura de Procedimento Interno (PI) / Auditoria de Acompanhamento** com o objetivo de verificar as providências adotadas pela Agência (que poderá, inclusive, ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 73, inc. XII, da Lei Estadual nº 12.600/04).

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR

Então, só um breve comentário. Primeiro, na parte conclusiva, esse caso - até com mais razão que o caso anterior - é muito adequado que se tente dar uma solução desde já no processo cautelar, dado que é uma questão muito objetiva, é a especificação do bem que está sendo fornecido na licitação. Isso também é um problema do pregão eletrônico porque, neste caso, o termo de referência, o edital previa a especificação da entrega de um tipo de computador e depois a empresa que se sagrou em primeiro lugar no pregão aparentemente não estava garantindo a entrega daquele bem específico. Isso, em tese, em outros pregões, pode caracterizar um favorecimento, não é? Porque a empresa oferta um preço menor, vence, e depois entrega para a administração pública um produto de qualidade inferior, fora daquela especificação, e quem vai lá verificar se aquele produto atendia, ou não, ao edital? Por isso é importante haver, na própria licitação, a garantia formal de que o produto que vai ser entregue é realmente o que estava no edital e no termo de referência. Portanto, eu acho importante essa determinação, essa orientação do voto da Conselheira Teresa Duere para que a empresa vencedora do pacto financeiro do pregão realmente dê uma garantia de que o produto ao final a ser entregue vá ser realmente o que estava no edital e no termo de referência. E, neste caso concreto, acho que a cautela é ainda mais devida porque a empresa vencedora tem em sua razão social o nome de fornecedora de bebidas e a licitação se trata de um computador. Realmente, assim, muito qualificado. É um computador que cada unidade parece que custa vinte e um mil reais (R\$ 21.000,00). Então, acho que a agência, que é o órgão jurisdicionado, deve realmente tomar este mínimo cuidado para que lá na frente o produto fornecido seja o mesmo, porque depois de o contrato assinado, mesmo que a empresa forneça um produto diferente, é muito difícil desfazer. Tem que se dar contraditório, ampla defesa em processo administrativo, então acho que não pode ficar, como se defendeu aí nessa licitação,



para verificar depois de assinado o contrato, qual é o produto que a empresa vai fornecer. Então, são essas breves considerações.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE

Agradecendo ao Dr. Cristiano.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.